

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001618/93-36
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.777
RECURSO Nº : 118.784
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : REICHERT CALÇADOS LTDA.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BEFIEX. LIBERAÇÃO DE CARGA - WAIVER.

Documento de liberação de carga "WAIVER" concedido após a efetivação do transporte não obsta o reconhecimento do benefício fiscal pleiteado.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.784
ACÓRDÃO Nº : 303-28.777
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : REICHERT CALÇADOS LTDA.
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, de 27/10/93, a fiscalização da DRF/Rio Grande/RS, lavrou Auto de Infração, lançando Imposto de Importação (fls. 01 a 04), tendo como sujeito passivo da obrigação tributária a Recorrente, que tendo importado mercadorias, pelas DI's 001087, de 25/03/92 e 001112, de 26/03/92, com os benefícios de isenção de impostos previstos pelo Programa BEFIEX, amparadas pelo Certificado BEFIEX nº 254/84, deixou de atender aos requisitos do art. 6º do Decreto-lei nº 666/69, e arts. 217 e 218 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que determinam a obrigatoriedade do transporte da mercadoria importada por navio de bandeira brasileira. Não tendo, também, utilizado-se das concessões previstas ou na Resolução SUNAMAM nº 10.207/88, que trata da possibilidade de cumprimento da exigência prevista no Decreto-lei nº 666/69, se o navio de bandeira estrangeira, de onde provierem as mercadorias, for de país com o qual exista Acordo de Governo de Divisão de Carga, do qual a empresa seja beneficiária; ou na Resolução SUNAMAM nº 9.769/87, que possibilita a solicitação de Liberação de Carga Prescrita ("waiver"), anteriormente ao embarque, caso não haja disponibilidade de navio de bandeira brasileira, tendo por fundamento a perda do benefício o art. 218 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 03 a 13) alegando em suma, que as mercadorias importadas por amparo da DI 001087, de 25/03/92, relativa à Guia de Importação nº 755-92/0077-2, foram embarcadas no navio "Calapadria" de bandeira alemã, sendo que tempestivamente, em 17/02/92, foi emitido CARGO WAIVER nº 92/0229, pelo Departamento Nacional de Transporte Aquaviários, conforme comprova às fls. 14.

Quanto à DI 001112, de 26/03/92, Guia de Importação nº 755-91/1309-0, alega que as mercadorias foram embarcadas no navio de bandeira brasileira Copacabana, conforme lhe foi informado (fls. 15 a 17).

No mérito impugna a ação fiscal sob fundamento que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.784
ACÓRDÃO Nº : 303-28.777

(I) a revisão não pode exigir documentos que eram requisitos da concessão do benefício no momento do despacho aduaneiro, e, que o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de Revisão do Lançamento no caso de erro de fato, o que não ocorreu;

(II) que o benefício de isenção de tributos na importação do BEFIEX está relacionado somente com o compromisso de exportação, e assim a perda das isenções se relaciona ao não cumprimento do compromisso de exportação.

Quanto à multa de ofício prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, rebate a defesa que entende não ser devida vez que a falta de que o recolhimento ocorreu por não ter havido o lançamento, condições para aplicação da multa, e que pelo disposto no art. 364 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, verifica ser inaplicável aos fatos deste processo a referida multa.

Com tais fundamentos, requereu a Recorrente, a procedência da defesa, para determinar insubsistente o auto de infração.

Remetidos os autos para julgamento, houve conversão em diligência:

(I) para que fosse juntada cópia integral dos despachos citados;

(II) para que a autuante se manifestasse quanto à existência do CARGO WAIVER para importação do objeto da GI nº 755-92/0077-2 (fls. 14) e quanto à procedência da alegação de que a mercadoria licenciada pela GI nº 755-91/1309-0 foi embarcada em navio de bandeira brasileira;

(III) para que fosse oficiada a autoridade competente do Ministério dos Transportes para esclarecer quanto ao efetivo atendimento da legislação respectiva, no caso do navio de bandeira brasileira estar a serviço de “pool” ou o conhecimento ter sido emitido por uma companhia estrangeira.

Em retorno à repartição de origem, foram juntados os documentos relativos ao despacho (fls.23 a 49) e oficiado o Ministério dos Transportes, cuja resposta está contida no Ofício nº 0399, de 02/10/96, da Coordenação Geral de Transportes Marítimos, que esclarece que:

(I) o navio “Copacabana”, de propriedade da empresa brasileira Aliança, fazia parte do “Joint Container Service”, homologado pela ex-NAMAM/MT, através da Resolução nº 8.363/84, encerrado em 01/05/95, do qual também participava a empresa Blue Star Line, que podia emitir conhecimento de embarque para o referido navio;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.784
ACÓRDÃO Nº : 303-28.777

(II) entretanto, pela Resolução nº 10.207/88 o transporte em navio de bandeira brasileira é caracterizado pela emissão do conhecimento de embarque por empresa brasileira de navegação autorizada a funcionar por aquele Departamento, sendo que apesar de o embarque ter sido realizado em navio de propriedade de brasileiro, o conhecimento de embarque emitido por empresa estrangeira, desqualifica o embarque em navio de bandeira brasileira;

(III) quanto à emissão do "Cargo Waiver" nº 92/0229, confirma sua regularidade.

Em manifestação suplementar o Auditor Fiscal autuante, ratifica as informações prestadas pelo Ministério dos Transportes, propondo prosseguimento.

Em julgamento de primeiro grau, decidiu a autoridade julgar parcialmente procedente a ação fiscal, para manter a exigência dos tributos em relação à importação dos bens amparados pela DI nº 001112, de 26/03/92, e cancelar o lançamento relativo à DI nº 001087, 25/03/92 e a multa de ofício prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, sob os seguintes fundamentos:

Quanto à validade do ato de revisão fiscal a autoridade julgadora refuta as alegações da defesa confirmando sua validade com base no próprio art. 149, I, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/11/66, no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/88 e no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, art. 455, que dispõe sobre a capacidade de a Fazenda Nacional fiscalizar e apurar as eventuais irregularidades ocorridas seja na importação, seja no recolhimento dos tributos devidos, seja no cabimento de benefício fiscal aplicado.

Em relação ao mérito, a defesa sustenta que o benefício de isenção de tributos, na importação do BEFIEX, está relacionado somente com o compromisso de exportação, a r. decisão singular rebate a alegação sob fundamento de que o benefício fiscal, ainda que realizado por contrato, como é o caso, não exclui a aplicação das normas tributárias, e inversamente a isso, por se tratar de benefício fiscal, ou seja, favor governamental, aplica-se integralmente o disposto no art. 2º e 3º do Decreto-lei nº 666/69, alterado pelo Decreto-lei nº 687/69.

Quanto ao cancelamento das exigências relativas à importação de que trata a DI nº 001087/92, processada ao amparo da GI nº 755-92/077-2 (fls. 27), o julgamento entendeu que houve cumprimento da legislação vigente, vez que a empresa requereu tempestivamente, liberação de carga, na forma do art. 3º § 3º do Decreto-lei nº 666/69, conforme comprovado pelo "Cargo Waiver" nº 92/0229 (fls. 14) e confirmado pelo ofício nº 399, 02/10/96, da Coordenação-Geral de Transportes Marítimos (fls. 52).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.784
ACÓRDÃO Nº : 303-28.777

Descaracteriza a aplicação da multa de que trata o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.812/91, embasada no teor do Ato Declaratório (Normativo) nº 10, de 16/01/97, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, I e II, "c" do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/11/66.

Mantida as exigência em relação à importação amparada pela DI nº 001112/92, uma vez que, apesar de as mercadorias terem sido embarcadas em navio de propriedade de brasileiro, a emissão do conhecimento de embarque foi realizada por armador estrangeiro, não atendendo às disposições da Resolução SUNAMAM/MT nº 10.207/88, pela qual o transporte em navio de bandeira brasileira é caracterizado pela emissão do conhecimento de embarque por empresa brasileira de navegação autorizada a funcionar pelo Departamento da Marinha Mercante, como esclarece o referido ofício da Coordenação-Geral de Transportes Marítimos (fls. 52). Sendo que, no caso, o conhecimento de embarque foi emitido por empresa estrangeira como pode-se constatar às fls. 49 dos autos.

Com fundamento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora recorre de ofício a este Terceiro Conselho, por ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a 150.000 UFIR.

Intimada da decisão a Impugnante não se manifestou.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.784
ACÓRDÃO Nº : 303-28.777

VOTO

Pelo que se verifica dos autos, a fiscalização da DRF/Rio Grande/RS, diante dos elementos que dispunha, procedeu adequadamente e dentro dos limites e atribuições legais na realização do lançamento em questão.

Contudo, dos fatos apurados neste processo e diante das normas tributárias aplicáveis e CONSIDERANDO:

QUE as mercadorias importadas constantes da DI nº 1087/92, amparada pela Guia de Importação nº 755-92/077-2 (fls. 23/27), foram desembaraçadas com benefício fiscal da isenção de impostos, outorgado pelo Programa BEFLEX, conforme Certificado nº 254/84 e sucessivas alterações (fls. 28/34), sem que fosse exigido o “Cargo Waiver”;

QUE autuada e intimada a manifestar-se a empresa apresentou o “Cargo Waiver” de nº 92/0229, de 17/02/92, regularmente emitido pelo Departamento Nacional de Transportes Aquaviários;

QUE oficiada a Coordenação-Geral de Transportes Marítimos, em ofício nº 0399, de 02/10/96, confirmou a emissão do “Cargo Waiver” referido, ratificando sua validade;

QUE a aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/91, pelo descumprimento das normas tributárias relativas às importações, deve atender ao disposto na norma contida no Ato Declaratório (Normativo) nº 10, de 16/01/97, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação;

QUE no caso em tela, cabe a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/11/66, que trata da aplicação retroativa da norma tributária, e no caso sendo cabíveis os incisos I e II; e, por fim,

QUE tudo o mais que dos autos consta, referente a parte da exigência fiscal desconstituída, e que a manutenção do crédito tributário e seus acréscimos legais referente à DI nº 1112/92, de 26/03/92, será objeto de julgamento no processo administrativo nº 11050.000843/97-61, a decisão de fls. 66, item III, conforma-se à aplicação do direito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.784
ACÓRDÃO Nº : 303-28.777

Diante do exposto, conhecemos do Recurso de Ofício, vez que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa de valor total de 153.155,98 UFIR, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998



NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR